



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12466.005023/2001-10
Recurso nº : 132.004
Acórdão nº : 301-32.307
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : SAB SP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO -
IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS – CENTRAL DE
COMUTAÇÃO DE PACOTES.**

O equipamento B-STDx 9000 pode desempenhar tanto função de comutação de pacotes, quanto de roteamento em redes de grandes áreas. Não há como determinar qual delas é a principal e qual é complementar, de acordo com a Regra 3 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, deve classificar-se no código TEC/NCM 8471.30.69.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Formalizado em: *

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 12466.005023/2001-10
Acórdão nº : 301-32.307

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do IPI e do II, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude de “simples divergência de classificação de mercadoria”.

Para facilitar a leitura, aponta-se o relatório de fls. 71/72, que aqui se pede para ser considerado como se transcrito estivesse, e que leio em sessão.

Assim sendo, em razão da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis que deu provimento em parte ao lançamento, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 82/90, reiterando os argumentos expostos na Impugnação.

Em especial, reitera que não se aplica o uso da regra 2b das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, pois não são materiais sortidos, nem materiais misturados, trata-se de equipamentos completos (B/STDx 9000), sendo perfeitamente aplicável conforme devidamente identificado e caracterizado no Laudo Técnico, estando assim, o equipamento devidamente classificado como Centrais Automáticas de Comutação de Pacotes, conforme prevê o item da Tarifa TEC 8517.30.41.

Requer assim, seja acolhido o referido recurso para manter-se a classificação fiscal adotada, para anular-se a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração e, para autorizar o levantamento das garantias existentes nos autos.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

Processo nº : 12466.005023/2001-10
Acórdão nº : 301-32.307

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar a correta classificação fiscal dos equipamentos importados pela Recorrente, através da DI nº 01/0799236-6,

Em análise ao parecer técnico juntado às fls. 21/49, verifica-se que os equipamentos B-STDx 9000 importados são “elementos de comutação multiserviço de WAN que proporcionam serviços padronizados (ATM, Frame Relay, MPLS, IP, etc.) para redes públicas ou privadas, que por sua flexibilidade podem atuar como elementos de núcleo ou como elementos de acesso de rede”. Sendo que, no quesito 1, de fls. 46 dos autos, os técnicos identificaram que os itens 07 a 13 da adição 01, são equipamentos B-STDx 9000 podem desempenhar funções de comutação de pacotes ou roteamento em redes de grandes áreas (WANs).

Logo após, sobre as funções dos aparelhos, os técnicos informam que as funções principais são: comutação de pacotes e roteamento. Ressaltam que as funções podem ser vistas como alternativas no sentido que depende da configuração “por software” para uma determinada aplicação em redes WAN. Salientaram ainda, que as funções principais do aparelho são estas especificadas, não tendo como determinar apenas uma função.

Com base nisso, a fiscalização e, posteriormente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, entenderam que, pelo fato do equipamento B-STDx 9000 ser multifuncional deveria ter sido classificado no código NCM 8517.30.69, sujeitos à alíquota de 19% de II e 2% de IPI.

A Recorrente, por sua vez, registrou na DI nº 01/0799236-6, dentre outras mercadorias, as 15 (quinze) unidades de “Central de Comutação de Pacotes Modelo B-STDx9000”, classificando-os no código NCM 8517.30.41 da TEC, com alíquotas de 4% de II e 2% de IPI.

Vejamos o que constam nos respectivos códigos:

8517 APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU
TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS
ELETRÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO
TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE
TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE
TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES
8517.30 Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia

(...)

Processo nº : 12466.005023/2001-10
Acórdão nº : 301-32.307

8517.30.4 Centrais automáticas de comutação de pacotes

8517.30.41 Com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística

(...)

8517.30.6 Roteadores digitais

8517.30.61 Do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s

8517.30.62 Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos

8517.30.69 Outros

O código 8517.30.41 atribuído pela Recorrente se refere aos equipamentos com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística. Assim, segundo a Recorrente, o equipamento seria apenas comutação de pacotes.

Ocorre que isso não foi constatado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, que concluiu tratar-se de equipamentos identificados como B-STDX 9000 que desempenham funções de comutação de pacotes ou roteamento em redes de grandes áreas, sendo que estes equipamentos podem exercer comutação e/ou roteamento dependendo de como serão configurados para uma aplicação na rede. Tornando-se impossível atribuir-lhe uma função principal.

Desde modo, temos que não se trata de uma central automática de comutação de pacotes como faz crer a Recorrente, tendo em vista que o aparelho também tem a função de roteamento.

No que tange a classificação correta, cabe aqui o uso da Regra 3, das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizados, a qual transcrevo a seguir:

3) Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

3 a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo compostos, ou apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias

Processo nº : 12466.005023/2001-10
Acórdão nº : 301-32.307

apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra.

3 a). classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar tal determinação.

c) nos casos em que as regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição efetuada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Em análise a Regra 3 e aplicando-se ao caso presente, conclui-se que, não sendo o equipamento importado “elemento composto” (letra “a”) e, ainda, tendo em vista que, não se pode determinar a função específica do elemento (letra “b”), cabe aplicar o item “c”, o qual determina que em casos que não se permite efetuar a classificação, é necessário classificá-lo na última posição na ordem numérica.

Portanto, utilizando o item “c”, da Regra 3, a classificação correta é a posição 8517.30.69, ou seja, a última posição na ordem numérica denominada: “Outros”.

Com efeito, é latente a constatação de que cabe razão à Fiscalização, pois são equipamentos identificados como B-STDx 9000 que executam as funções de comutação de pacotes e de roteamento de pacotes, sendo que, dada sua especificidade, torna-se impossível atribuir-lhe uma função principal. Assim, os equipamentos importados com base na DI 01/0799236-6, estão sujeitos às alíquotas de 19% de II e 2% de IPI, resultando nas diferenças constantes no Auto de Infração.

Por outro lado, quanto à multa de ofício pelo enquadramento na hipótese “declaração inexata”, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, entendo ser descabida, visto tratar-se de mero erro de classificação fiscal, cuja mercadoria estava corretamente descrita, não constatado dolo ou má fé por parte da Recorrente. Importante ressaltar aqui, que a própria Fiscalização constatou que a mercadoria foi corretamente descrita na declaração de importação.

Assim, adoto na íntegra o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator